



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 13437322/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002760/2019-71

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de JOÃO PEDRO SALGUEIRO SANTOS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- veio ao país para "enriquecimento cultural", tendo buscado, logo que chegou, registrar-se. Não obteve êxito, contudo, em razão de sucessivas informações equivocadas prestadas pelas unidades desta PF a que compareceu, quanto ao local onde podia fazê-lo;
- teve problema de saúde, vez que é epilético e seu medicamento estava em falta, deixando em segundo plano a regularização de sua condição migratória;
- em sequência, passou a manter relações com nacional brasileira, e sua atenção passou, desta feita, a ser com o sustento da família, postergando novamente a questão de sua regularização migratória;
- sua companheira perdeu o nascituro e ambos se separaram, oportunidade em que resolveu buscar sua regularização, tendo constatado, contudo, que havia perdido seu passaporte;
- permaneceu por cerca de dois anos buscando o Consulado de Portugal para obtenção de novo documento de viagem, sem sequer ter tido acesso ao prédio, e, quando conseguiu, foi informado que só poderia obter referido documento depois que regularizasse sua situação migratória;
- não possui "**nenhum**" recurso financeiro para fazer frente ao pagamento do valor da multa, vivendo de bicos que vez por outra geram renda insuficiente para custear sua subsistência, frente a custos de R\$ 470,00 de aluguel, R\$ 60,00 de água e outros R\$ 60,00 de medicamentos.

Cita legislação, jurisprudência e decisão judicial da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia relacionadas à isenção de taxas e multas quando relacionadas a procedimentos migratórios a envolver imigrantes de grupos vulneráveis e em situação de hipossuficiência econômica. Junta cópia da referida decisão, de cartão de entrada e saída, "declaração de residência" de suposta lavra de Ana Sílvia de Novaes Damasceno, fatura de serviço da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prontuário 186499 da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, tendo como paciente RAQUEL CUSTÓDIA ROSA GOMES e "Notificação de Receita" tendo emitente a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas e como paciente o ora defendente.

Requer a anulação da multa em razão de suas condições econômicas e demais argumentos apresentados.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 16/09/2015, ou há mais de quatro anos atrás,

o que, se reconheça, foi tempo mais que suficiente para que pudesse ter, mesmo diante de eventuais adversidades enfrentadas, regularizado sua condição migratória.

Também que os documentos juntados não são capazes de comprovar a narrativa expendida, de maneira que se cogitasse considerar os fatos elencados como motivos de força maior a ensejar a revogação do ato administrativo consistente na autuação.

Assim, veja-se, não há prova de que tenha recebido informações equivocadas nas unidades da PF; de que tenha encontrado dificuldades para acessar os serviços prestados pelo consulado português; de que tenha perdido seu passaporte; ou de que tenha enredado relação com nacional brasileira e que esta tenha engravidado e abortado nascituro seu.

De outro lado, não foram encontrados no processo vícios passíveis de ensejar a anulação da atuação, restando apenas a alegação de hipossuficiência econômica. Quanto a esta, no que concerne especificamente à ação 1001587-98.2017.4.01.410 / SJRO, não foram juntados dados que comprovem o atual estado de sua tramitação, se ainda vigente a liminar ou capazes de fazer reconhecer sua validade em nível nacional.

A despeito disso, a condição econômica do autuado será, em atenção ao art. 305 do Decreto 9.199/17 devidamente considerada.

Ausentes, prescrição e reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a JOÃO PEDRO SALGUEIRO SANTOS em razão de ultrapassar em 1443 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 1.400,00**, considerados o citado art. 305 c/c art. 306, I do mesmo diploma.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 03/01/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13437322** e o código CRC **49AC6DBA**.